



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201694 - SP (2025/0081134-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais.
2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, quer tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.
3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consultentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV). Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.
4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consultentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial e o voto divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201694 - SP (2025/0081134-2)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: -----
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: -----
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754 LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940 RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

EMENTA

VOTO-VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Divulgação de dados pessoais em plataforma de proteção ao crédito sem autorização prévia. Pretensão indenizatória. Sentença de improcedência.

Apelo do autor. As questões em discussão são: violação aos direitos de personalidade, sigilo e dever de informação; reparação por danos morais. Descabimento.

Os dados divulgados na plataforma da ré permitem a identificação do autor, porém, não são dados sensíveis que exigiriam o consentimento para disponibilização.

Atuação da ré como birô de crédito apta a realizar o tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito, com a disponibilização de dados para consulentes autorizados.

O tratamento dos dados pessoais para proteção ao crédito está regulamentado por legislação específica, e permite a criação e manutenção de cadastros de consumidores.

Não há violação a direito de personalidade. Danos morais não configurados. Precedente.

Recurso improvido" (e-STJ fl. 353).

No recurso especial (e-STJ fls. 358/373), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 21 do Código Civil, 7º, incisos I e X, 8º e seus parágrafos, 9º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º e 5º, inciso VII, da Lei nº 12.414/2011, e 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a recorrida, sem o consentimento e prévia comunicação, vem divulgando dados pessoais do autor, o que violaria os dispositivos legais mencionados.

Argumenta que se trata de dados sigilosos, especialmente seu número telefônico, e que a divulgação de informações relativas à vida privada do indivíduo, sem prévia autorização, com a disponibilização de informações pessoais em bancos de dados de fácil acesso por terceiros, sem consentimento do cadastrado, enseja indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. e-STJ 386/404. É
o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se (i) os produtos oferecidos pela recorrida por meio do tratamento de informações cadastrais para finalidade de proteção do crédito configuram violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a ausência de consentimento prévio e

comunicação ao consumidor para o uso de seus dados caracteriza ato ilícito, ensejando o direito à indenização por danos morais *in re ipsa*.

Na origem, trata-se de ação proposta pelo recorrente contra BOA VISTA SERVIÇOS S.A., postulando que a recorrida se abstinha de divulgar ou permitir o acesso, gratuito ou remunerado, de informações a respeito da renda mensal, endereço, telefones pessoais e outros dados do recorrente e indenização por danos morais por ter identificado a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços "ACERTA Cadastral", "ACERTA Básico", "ACERTA Intermediário" e "ACERTA Completo", oferecidos pela recorrida. Afirma não ter autorizado a divulgação de seus dados, enquanto a lei exige o consentimento por escrito do titular dos dados.

A requerida, por sua vez, sustenta que, enquanto gestora do SCPC, não é uma sociedade que lucra com a venda irregular de informações de consumidores obtidas por meios ilícitos. Ao contrário, afirma que bancos de dados como o SCPC são ferramentas que tem extrema importância para a fluidez da economia em tempos modernos e que os limites de sua atuação estão muito bem definidos a partir das regras do art. 43 da Lei nº 8.078/1990. Além disso, não se trata de dados sensíveis e o consentimento seria dispensado para as hipóteses de proteção do crédito, conforme art. 7º, X, da LGPD. Ainda, afirma que se trata de litigância abusiva, com a propositura de inúmeras ações da mesma natureza, pelo procurador da parte ora recorrente.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau e a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recorrente sustenta que o art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor exige o prévio consentimento do titular dos dados e a necessidade de comunicação ao consumidor quando da abertura de cadastro.

A questão trazida neste recurso especial versa acerca da extensão da exigência do consentimento do titular de dados, a partir da interpretação a ser conferida ao art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Nesse sentido, a hipótese não se confunde com o uso e fornecimento de dados acerca do comportamento de crédito do consumidor, que englobam a dívidas objeto de inadimplemento e a formação de seu histórico de crédito e adimplemento, o chamado *credit scoring*, matéria analisada no Recurso Especial nº 1.419.697/RS

(Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014 , DJe de 17/11/2014).

Da mesma forma, também não versa sobre o dever do fornecedor de comunicar ao consumidor sobre a abertura de cadastro, positivo ou restritivo, conforme os arts. 42, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 5º, V, da Lei nº 12.414/2011 - Lei do Cadastro Positivo.

Destacado o traço diferenciador da questão aqui tratada, é preciso esclarecer, também, a natureza dos dados pessoais objeto de tratamento pela recorrida e a finalidade do serviço oferecido.

Como reconhece o próprio recorrente, os dados pessoais oferecidos pela recorrida são estimativa de renda mensal, endereço, telefones e outras informações pessoais, os quais não constituem dados sensíveis, conforme os arts. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 - LGPD e 3º, § 3º, II, da Lei nº 12.414/2011.

A propósito, parte dessas informações são públicas, prestadas pelos próprios consumidores, ou obtidas por convênios com entes públicos distintos, como Poder Judiciário, Banco Central do Brasil e por instituições financeiras associadas.

A finalidade do serviço oferecido, por sua vez, está relacionada à proteção do crédito, porque o SCPC, por meio de sua base de dados, congrega informações cadastrais, positivas e negativas sobre consumidores da maior parte do território nacional e tem como objetivo central permitir que empresas e consumidores possam contar, nas transações comerciais das quais participam cotidianamente, com a maior segurança possível.

A proteção do crédito, como é sabido, não implica exclusivamente a análise do risco de crédito, mas se mostra relevante também na obtenção de informações destinadas à identificação do consumidor e aferição de sua real identidade, evitandose, por exemplo, confusão entre pessoas homônimas e mesmo como um meio de evitar fraudes e para prevenção e mitigação de riscos.

O art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor reconhece a importância desses serviços ao destacar que "*os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público*".

Assim, tanto sob a ótica da natureza dos dados pessoais objeto de tratamento pela recorrida quanto da finalidade do serviço oferecido pelo SCPC, por sua gestora ora recorrida, não há violação do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor ou da Lei nº 12.414/2011, destacando-se que essas normas não proíbem os arquivos de consumo (cadastros ou bancos de dados), mas apenas estabelecem sua regulamentação.

O ponto trazido neste recurso, e acerca do qual o Superior Tribunal de Justiça ainda não se debruçou, é definir a necessidade do consentimento pelo titular para todas as hipóteses em que autorizado o tratamento de dados pessoais. O art. 7º da Lei nº 13.709/2018 - LGPD, dispõe que:

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios

ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019);

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente" (grifou-se).

A conjunção coordenativa alternativa "ou" indica que o tratamento de dados poderá se dar em uma das dez hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo, dentre as quais consta o fornecimento de consentimento pelo titular (inciso I). Para os casos previstos nos incisos II a X, portanto, fica autorizado o tratamento de dados, mesmo sem a colheita do consentimento.

A propósito dos debates legislativos que culminaram na redação final do referido art. 7º da Lei nº 13.709/2018, destaca Bruno Bioni:

"É interessante notar que, na primeira versão do anteprojeto de lei colocada sob consulta pública em 2010, o consentimento era, em termos topográficos, a única base legal para o tratamento de dados pessoais. Isso se repetiu na segunda consulta pública em 2015, quando o que hoje são as demais bases legais da LGPD eram hipóteses nas quais o consentimento poderia ser dispensado.

Após tais consultas públicas, o texto enviado ao Congresso Nacional, que depois veio a ser aprovado e sancionado, acabou por posicionar o consentimento como sendo uma das hipóteses legais e não na cabeça do dispositivo. Isso significa que, em termos de técnica legislativa, o consentimento não só deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados, como também foi alocado topograficamente sem ser hierarquicamente superior às demais bases legais por estarem todas elas horizontalmente elencadas nos incisos do art. 7º da LGPD" (Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021, pág. 131 - grifou-se).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com a redação conferida ao artigo mencionado, não se afasta de sua própria razão de existir, qual seja, a necessidade de proteção dos dados pessoais. Ao contrário, reconhece a função e os limites do consentimento, para que a autodeterminação informacional se opere de forma consentânea com a realidade, em contextos nos quais o consentimento não figura como base legal para o tratamento dos dados pessoais.

É exatamente o caso dos bancos de dados voltados à proteção do crédito.

Do relatório juntado pela parte recorrente para instruir seu pedido, extraem-se informações cadastrais e de perfil de crédito, todas necessárias na etapa de análise de crédito (e-STJ fls. 45/47).

Além disso, trata-se de relatório de crédito obtido por meio de consulta

confidencial, acessada apenas por empresas com contrato em curso com o SCPC, que obtêm as informações mediante pesquisa a partir do CPF do cliente e que assumem a responsabilidade pelo uso desses dados.

A importância e a necessidade de avaliação do risco de crédito constitui desdobramento do interesse público na proteção do crédito e a previsão de autorização do tratamento de dados para esta finalidade, sem a necessidade do consentimento do titular, tem como objetivo garantir e legitimar todo o ecossistema de concessão de crédito no mercado brasileiro, ou seja, desde a análise de crédito, passando pela negociação, pela concessão e pela recuperação em caso de inadimplemento.

Nesse sentido, o relatório juntado contém dados que são necessários e relevantes para as empresas, pois subsidiam a realização de uma análise de crédito mais precisa, permitindo a melhor identificação dos riscos associados a cada cliente.

O acesso a essas informações permite uma redução dos problemas da chamada "seleção adversa", que, em termos concisos, consiste na situação em que um agente econômico A não dispõe de informações relevantes sobre o agente B, com quem pretende negociar, o que o leva a exigir contrapartidas baseadas na expectativa que obtém da média do mercado. Em certos casos, essas exigências não são satisfatórias para B - que sabe que representa menor risco - e o negócio não se realiza. No entanto, se A tivesse acesso a essas informações, poderia exigir de B contrapartidas menos onerosas e ainda vantajosas para ambos, viabilizando a negociação.

Na hipótese tratada neste recurso, essa seleção adversa se manifesta quando, por falta de informações individualizadas, a empresa não consegue distinguir bons e maus pagadores e, por isso, precisa adotar critérios e taxas baseados em médias do mercado, especialmente relativos ao risco de inadimplência. Isso implica cobrar juros mais altos do que o necessário nos contratos com os clientes adimplentes, fazendo com que, na prática, esses consumidores subsidiem os inadimplentes.

A consequência da proibição do fornecimento dessas informações não é apenas o descompasso no custo do crédito, mas também a ineficiência, porque a depender das taxas exigidas, o negócio pode ser impraticável para uma parte dos clientes de baixo risco, privando não só esses clientes do crédito, como também a empresa da respectiva receita. Isso gera um círculo vicioso, já que se reduz a base de clientes de onde extraíria os "subsídios", forçando a cobrar ainda mais dos adimplentes que podem arcar com as taxas necessárias.

É nessa linha, aliás, que foi introduzido o art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece de forma expressa a importância da avaliação, de forma responsável, das condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, como política pública voltada à prevenção e ao tratamento do superendividamento.

Em síntese, com uma base de dados adequada, é possível personalizar a concessão de crédito - valor, prazo e taxas - conforme o perfil do cliente, além de facilitar a recuperação do crédito em caso de inadimplência, questões que justificaram a escolha legislativa de autorizar o tratamento de dados para a proteção do crédito, sem a exigência do prévio consentimento do titular dos dados, conforme disposto no art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018.

Como destaca Bruno Ricardo Bioni,

"Ao se analisar o regime jurídico da LGPD dispensado ao legítimo interesse e aos dados públicos e manifestamente públicos, há uma espécie de consentimento contextual em que o cidadão também exerce domínios sobre

"seus dados, ainda que sem declarar a sua vontade, se estes forem tratados de forma previsível - i.e., de acordo com as suas legítima expectativas" (Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021, pág. 276).

No caso específico em análise, reforça-se que se trata de dados não sensíveis, com exclusiva finalidade de subsidiar o mercado de crédito, portanto, voltados à proteção do crédito, o que dispensa o consentimento expresso e por escrito de seu titular.

Ademais, justifica-se o fornecimento do número do telefone celular, além dos demais dados de identificação do consumidor, porque a utilização desse dado serve à prevenção de fraudes e para o fim de viabilizar o contato com o consumidor no caso da necessidade de cobrança da dívida.

O art. 7º da Lei nº 12.414/2011 reforça a função, a importância e a adequação dessas informações ao assim dispor:

"Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização devenda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao conselente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos conselentes as informações de adimplemento do cadastrado'.

Assim, conforme disposto no art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018, não é exigido o prévio consentimento do titular para o tratamento de dados voltados à proteção do crédito, ao mesmo tempo em que a conduta da recorrida não viola o disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 12.414/2011.

Por fim, destaca-se a notícia trazida pela parte recorrida da existência de cerca de 9.000 (nove mil) ações com pedidos desta natureza distribuídas pelo procurador da autora, circunstância sugestiva de potencial prática de litigância abusiva, questão sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu e que culminou na edição do Tema nº 1.198, a recomendar redobrada cautela do julgador, a fim de desincentivar a utilização disfuncional do Poder Judiciário.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201694 - SP (2025/0081134-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 LEONARDO
DRUMOND GRUPPI - SP163781
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
VOTO-VENCEDOR

Examina-se recurso especial interposto por -----, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de -----, em virtude da divulgação não autorizada de dados pessoais do consumidor.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Divulgação de dados pessoais em plataforma de proteção ao crédito sem autorização prévia. Pretensão indenizatória. Sentença de improcedência.

Apelo do autor. As questões em discussão são: violação aos direitos de personalidade, sigilo e dever de informação; reparação por danos morais.

Descabimento.

Os dados divulgados na plataforma da ré permitem a identificação do autor, porém, não são dados sensíveis que exigiriam o consentimento para disponibilização.

Atuação da ré como birô de crédito apta a realizar o tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito, com a disponibilização de dados para consultentes autorizados.

O tratamento dos dados pessoais para proteção ao crédito está regulamentado por legislação específica, e permite a criação e manutenção de cadastros de consumidores.

Não há violação a direito de personalidade. Danos morais não configurados. Precedente.

Recurso improvido (e-STJ fl. 353).

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 21 do CC; 7º, I e X, 8º e 9º da Lei 13.709/18; 3º, § 1º e § 3º, I, 4º, 5º, VII, da Lei 12.414/11; 43, § 1º e § 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é indevida a disponibilização de dados pessoais em banco de dados para terceiros, sem o prévio consentimento do cadastrado, ensejando a indenização por danos morais.

Voto do Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: na sessão do dia 05/08/2025, votou no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por -----.

RELATADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembra-se que o propósito recursal consiste em definir se (i) o gestor de banco de dados para formação de histórico de crédito pode disponibilizar informações cadastrais (dados pessoais não sensíveis) dos cadastrados a terceiros consulentes, sem a sua comunicação e prévio consentimento; e (ii) essa prática configura dano moral ao cadastrado.

- Da distinção em relação ao Tema 710 e à Súmula 550 do STJ

No particular, não há discussão sobre escore de crédito, mas, sim, sobre a possibilidade de o gestor de banco de dados disponibilizar informações cadastrais da pessoa cadastrada a terceiros consulentes, sem a sua prévia comunicação e consentimento.

Assim, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do credit scoring, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, o qual, por sua vez, é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

Nesse sentido: REsp 2.133.261/SP, Terceira Turma, DJe 10/10/2024; REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024.

- Da disponibilização indevida de dados a terceiros consulentes

O Tribunal de origem decidiu que as informações cadastrais da recorrente (dados pessoais não sensíveis) não dependem de seu consentimento prévio para serem disponibilizados a terceiros consulentes do banco de dados de cadastro positivo gerido pela recorrida. No mais, reconheceu que, ainda que se tratasse de dados pessoais considerados sensíveis, o consentimento do consumidor também estaria dispensado em caso de prevenção de fraudes.

No entanto, como decidido pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento dos REsp 2.115.461/SP e REsp 2.133.261/SP, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011, como a recorrida, não pode disponibilizar para terceiros consulentes as informações cadastrais e de adimplemento da pessoa

cadastrada e a disponibilização indevida desses dados gera dano moral indenizável e a pretensão de fazer cessar a ofensa aos direitos da personalidade. Confira-se:

[...] 5. Todavia, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414 /2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (I) o score de crédito, sendo desnecessário o consentimento prévio; e (II) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (nos moldes do Anexo do Decreto nº 9.936/2019), conforme o art. 4º, IV, “a” e “b” da referida lei.

6. Por outro lado, em observância o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.414 /2011, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

7. Portanto, se um terceiro consultante tem interesse em obter as

informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes.

8. Em relação à abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados,

embora não seja exigido o consentimento prévio, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive quanto aos demais agentes de tratamento, podendo exigir o cancelamento do seu cadastro a qualquer momento, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Lei nº 12.414/2011, além de exercer os demais direitos previstos em lei quanto aos seus dados.

9. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a

coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do titular – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. Precedente.

10. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados

para terceiros caracteriza dano moral presumido (in re ipsa) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada.

11. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros

consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos arts. 16 da Lei nº 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.

[...] (REsp 2.133.261/SP, Terceira Turma, DJe 10/10/2024.

No mesmo sentido: REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024.

No particular, o recorrente (----) ajuizou a presente ação contra a recorrida (----) requerendo (I) “que o réu se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais do autor” (e-STJ fl. 15); e

(II) a “condenação do réu ao pagamento da quantia em valor não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelos danos morais” (e-STJ fl. 15).

Desse modo, o recurso merece ser provido e deve o pedido de obrigação de não fazer ser julgado parcialmente procedente para que a ré se abstenha de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados, aos quais é permitido tal compartilhamento.

Ainda, diante da disponibilização indevida dos dados da autora, merece ser julgado procedente o pedido indenizatório, para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vêniás ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (----) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar à autora o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de indenização por danos morais.

Invertida a sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201694 - SP (2025/0081134-2)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: -----
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: -----
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379 LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por ----- contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Divulgação de dados pessoais em plataforma de proteção ao crédito sem autorização prévia. Pretensão indenizatória. Sentença de improcedência.

Apelo do autor. As questões em discussão são: violação aos direitos de personalidade, sigilo e dever de informação; reparação por danos morais. Descabimento.

Os dados divulgados na plataforma da ré permitem a identificação do autor, porém, não são dados sensíveis que exigiriam o consentimento para disponibilização.

Atuação da ré como birô de crédito apta a realizar o tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito, com a disponibilização de dados para consultentes autorizados. O tratamento dos dados pessoais para proteção ao crédito está regulamentado por legislação específica, e permite a criação e manutenção de cadastros de consumidores. Não há violação a direito de personalidade. Danos morais não configurados. Precedente. Recurso improvido.

No recurso especial, o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 21 do Código Civil, 7º, incisos I e X, 8º e seus parágrafos, 9º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º e 5º, inciso VII, da Lei n. 12.414/2011 e 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto negando provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial.

Discute-se nos autos se os produtos oferecidos pela recorrida (empresa gestora do SCPC) por meio do tratamento de informações cadastrais para finalidade de proteção do crédito configuram violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Código de Defesa do Consumidor e se a ausência de consentimento prévio e comunicação ao consumidor para o uso de seus dados caracteriza ato ilícito, ensejando o direito à indenização por danos morais *in re ipsa*.

No caso em análise, os dados pessoais oferecidos pela recorrida são estimativa de renda mensal, endereço, telefones e outras informações pessoais, os quais não constituem dados sensíveis, conforme os arts. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018 – LGPD e 3º, § 3º, II, da Lei n. 12.414/2011.

Trata-se de dados não sensíveis, com exclusiva finalidade de subsidiar o

mercado de crédito, portanto voltados à proteção do crédito, o que dispensa o consentimento expresso e por escrito de seu titular.

Assim, conforme disposto no art. 7º, X, da Lei n. 13.709/2018, não é exigido o prévio consentimento do titular para o tratamento de dados voltados à proteção do crédito, ao mesmo tempo em que a conduta da recorrida não viola o disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 12.414/2011.

Ante o exposto, acompanho o relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, para negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0081134-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.201.694 / SP

Número Origem: 10132221820248260506

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÓRA MARIA ARAÚJO

Secretaria Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

ADVOGADOS : LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Privacidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI, pelo RECORRIDO: -----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao

recurso especial e o voto divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

C54260515540741601:038@ 2025/0081134-2 - REsp 2201694

Documento eletrônico VDA49248532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 20:05:55

Código de Controle do Documento: 04CB841B-19A0-4E05-837A-933BD55C98C0